



**PARECER Nº 48/2024 - CADFARF**

**Protocolo nº 4930/2025– Processo nº 1450/2025**

**Data:** 14/05/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 799/2025** que:  
“Revoga do Decreto-lei nº 642, de 6 de fevereiro de 1945”.

**Autor:** Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

**Relator:** Deputado Estadual

Valmir Mourato

**I – DO RELATÓRIO**

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2025 (fl. 02), houve pedido de dispensa de pauta no mesmo dia, conforme se depreende das fls. 05, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 15/05/2025, onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O **Projeto de Lei nº 799/2025**, de autoria da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária: “Revoga do Decreto-lei nº 642, de 6 de fevereiro de 1945”.



A Comissão apresentou a seguinte justificativa: *“Em 1945, durante o governo de Getúlio Vargas, o Interventor Federal de Mato Grosso editou o Decreto-lei nº 642, reservando terras devolutas nas regiões de Leonor, Rio dos Couros e Bocauival para cessão gratuita aos ocupantes da época. A norma previa limites de cem hectares por lote e áreas destinadas a serviços públicos. No entanto, em mais de 80 anos, a região não passou por regularização fundiária adequada, sofrendo mudanças ocupacionais significativas. O modelo de colonização proposto tornou-se obsoleto diante dos desmembramentos e transferências de posse ocorridos. Diante disso, torna-se necessária a revogação do decreto para permitir a regularização fundiária atualizada. A revogação deve ser feita por meio de lei ordinária, conforme prevê a Constituição Federal de 1988”.*

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrada nenhuma propositura análoga ou conexa ao tema. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem. O Decreto-Lei nº 642, de 6 de fevereiro de 1945, do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a destinação de terras devolutas ou caídas em comisso situadas nas regiões de Leonor, Rio dos Couros e Bocaiuval. Constata-se que à época, sua edição visava regular a posse e o aproveitamento de áreas públicas estaduais, no contexto de expansão territorial e ocupação econômica. No entanto, diante da evolução da legislação agrária e fundiária brasileira, bem como do ordenamento constitucional atual, verifica-se a necessidade de sua revogação, por motivos de inadequação legal, obsolescência normativa e sobreposição com normas federais e estaduais mais modernas.

## II.1- Da Obsolescência Normativa

O Decreto-Lei nº 642/1945 foi editado em um contexto político e jurídico ultrapassado, anterior à Constituição Federal de 1988 e à institucionalização de políticas públicas de regularização fundiária e de gestão democrática das terras públicas.

Por certo, a respectiva norma não contempla princípios como:

- **Função social da propriedade** (Art. 5º, XXIII e Art. 186 da CF), qual seguem transcritos abaixo:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



(...);

*XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;*

(...);

*Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I - aproveitamento racional e adequado;*

*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

- **Proteção ao meio ambiente** (Art. 225 da CF), senão vejamos:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Diante, constata-se que o Decreto-Lei nº 642/1945 tornou-se incompatível com o atual ordenamento jurídico e com os princípios constitucionais vigentes. Sua permanência representa um entrave à efetivação da função social da propriedade, à proteção ambiental e à implementação de uma regularização fundiária sustentável. Assim, sua revogação é não apenas juridicamente recomendável, mas necessária para alinhar a gestão das terras públicas às diretrizes democráticas, sociais e ambientais previstas na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional atual.

## II.2. Supremacia da Legislação Federal Atual



Inobstante o explanado acima, as matérias tratadas no Decreto-Lei foram amplamente absorvidas e atualizadas por normas federais, como:

- **Decreto-Lei Federal nº 2.375/1987** – disciplina o regime jurídico das terras públicas da União e dos Estados;
- **Lei Federal nº 6.383/1976** – trata do processo de discriminação de terras devolutas da União;
- **Lei Federal nº 13.465/2017** – Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Essas normas definem com clareza o papel da União na destinação e regularização das terras devolutas, disciplinando processos administrativos e garantias legais aos ocupantes, sempre em observância à função social e ao desenvolvimento sustentável.

Ainda, citamos a vigência no Estado de Mato Grosso, da **Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977**, que institui o **Código de Terras do Estado de Mato Grosso**, que está diretamente relacionada ao tema tratado quanto à obsolescência do Decreto-Lei nº 642/1945, pois representa uma normatização mais moderna e abrangente sobre a destinação, uso, regularização e controle das terras públicas estaduais.

Enquanto o Decreto-Lei de 1945 foi editado em um período autoritário, com caráter pontual e limitado à região de Leonor, Rio dos Couros e Bocaiuval, o Código de Terras de 1977 trouxe uma abordagem sistêmica e atualizada para toda a malha fundiária estadual, prevendo procedimentos administrativos, critérios técnicos e princípios jurídicos mais alinhados ao interesse público e à segurança jurídica, e em conformidade com os princípios que surgiram mais tarde na Constituição de 1988, como: *Função social da*



*propriedade (CF, art. 5º, XXIII e art. 186); Gestão democrática da terra e Preferência ao pequeno produtor e ocupantes legítimos.*

Portanto, a vigência deste Código de Terras reforça que o Decreto-Lei nº 642/1945 está ultrapassado, pois não reflete os procedimentos legais, técnicos e constitucionais hoje exigidos para a destinação de terras públicas.

### **II. 3. Competência e Segurança jurídica**

Nos termos do Art. 188 da Constituição Federal, cabe à União e aos Estados a administração e destinação das terras devolutas, devendo respeitar critérios técnicos, legais e sociais. A manutenção de um decreto estadual de 1945, isolado e sem integração ao sistema atual, compromete:

- A **segurança jurídica dos ocupantes e comunidades tradicionais**;
- A **coerência normativa**, ao manter normas caducas em conflito com legislações supervenientes;
- A **eficiência administrativa**, por dificultar a aplicação dos instrumentos modernos de gestão fundiária.

Diante da superveniência de normas mais atuais, da inadequação do Decreto-Lei nº 642/1945 ao ordenamento vigente, e da necessidade de promover transparência, legalidade e efetividade nas políticas públicas de gestão de terras públicas, entende-se que a revogação da norma é juridicamente viável, técnica e administrativamente recomendável.

Por todo o exposto, opina-se favoravelmente pela revogação do Decreto-Lei nº 642, de 6 de fevereiro de 1945, do Estado de Mato Grosso, pois a revogação permitirá a adequação do arcabouço jurídico estadual aos princípios modernos de regularização fundiária e promoverá justiça social e ambiental no uso das terras públicas.



Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 799/2025**, de autoria da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

É o Parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 799/2025**, de autoria da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária: “*Revoga do Decreto-lei nº 642, de 6 de fevereiro de 1945*”.

O Decreto-Lei nº 642/1945, editado em um contexto político ultrapassado, tornou-se obsoleto diante do atual ordenamento jurídico, especialmente por não contemplar princípios constitucionais como a função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 186) e a proteção ao meio ambiente (art. 225).

Com o advento da Constituição de 1988 e de legislações federais como a Lei nº 13.465/2017 e o Código de Terras de Mato Grosso (Lei nº 3.922/1977), a normatização da gestão das terras devolutas passou a exigir critérios técnicos e legais modernos.



A permanência do decreto compromete a segurança jurídica, a coerência normativa e a eficiência administrativa. Assim, sua revogação é juridicamente viável e necessária para garantir uma política fundiária transparente, sustentável e compatível com os marcos legais vigentes.

Por todo o exposto, opina-se favoravelmente pela revogação do Decreto-Lei nº 642, de 6 de fevereiro de 1945, do Estado de Mato Grosso, pois a revogação permitirá a adequação do arcabouço jurídico estadual aos princípios modernos de regularização fundiária e promoverá justiça social e ambiental no uso das terras públicas.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 799/2025**, de autoria da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2025.



**IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 799/2025 Parecer n.º 48/2025**

Reunião da Comissão em: 19 / 05 / 25

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Dep. Valmir Moretto

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 799/2025, de autoria da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Posição na Comissão

Identificação do (a) Deputado (o)

**Relator**

**Membros Titulares**

DEPUTADO NININHO  
Presidente

DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Vice-Presidente

DEPUTADO FÁBIO TARDIN – “FABINHO”

DEPUTADA JANAINA RIVA

DEPUTADO JÚLIO CAMPOS

**Membros Suplentes**

DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO

DEPUTADO CARLOS AVALLONE

DEPUTADO VALMIR MORETTO

DEPUTADO THIAGO SILVA

DEPUTADO VALDIR BARRANCO

